

A SOBREPOSIÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS EM CONFLITO: A DICOTOMIA ENTRE O DIREITO À VIDA E A LIBERDADE RELIGIOSA NO CONTEXTO DA TRANSFUSÃO DE SANGUE AOS SEGUIDORES DA TESTEMUNHA DE JEOVÁ

Lorrayna Lima Fernandes¹
Rômulo de Moraes e Oliveira²

RESUMO: Esta pesquisa partiu do tema envolvendo o conflito entre o direito fundamental à vida e a liberdade religiosa no âmbito da transfusão de sangue para pessoas pertencentes da testemunha de Jeová. Utilizou-se como fonte de pesquisa doutrinas e jurisprudenciais, buscando compreender qual o direito constitucional vai se sobrepor diante deste caso, a partir da análise dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia. O método de abordagem será o dedutivo, que se dará através da pesquisa exploratória, baseado nos livros e teorias que fundamentam a temática desta pesquisa. Ao final, concluiu-se que ainda não houve um desfecho específico, mas pode ser observado uma tendência a um posicionamento voltado à liberdade religiosa.

3030

Palavras-chave: Direito fundamental. Vida e a liberdade religiosa. Transfusão de sangue. Testemunha de Jeová.

ABSTRACT: This research started from the theme involving the conflict between the fundamental right to life and religious freedom in the context of blood transfusion for people belonging to Jehovah's Witness. Doctrines and jurisprudence were used as a source of research, seeking to understand which constitutional law will prevail in this case, based on the analysis of the principles of proportionality, reasonableness and isonomy. The approach method will be deductive, which will be through exploratory research, based on the books and theories that underlie the thematics of this research. In the end, it was concluded that there has not yet been a specific outcome, but a tendency towards a position focused on religious freedom can be observed.

Keywords: Fundamental right. Life and religious freedom. Blood transfusion. Jehovah's Witness.

¹ Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP)

² Professor da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

1 INTRODUÇÃO

A recusa à transfusão de sangue em Testemunhas de Jeová envolve a análise do conflito entre o direito à vida e a liberdade de crença religiosa, sendo que ambas tratam-se de garantias fundamentais, e diante de um iminente perigo de vida, suscita o questionamento sobre qual direito deve prevalecer nessa situação.

Com isso, surge a seguinte problemática: é possível a transfusão de sangue forçada em pessoas que pertencem à religião da Testemunha de Jeová para garantir a vida do paciente? Diante disso, tem-se por objetivo geral verificar qual o direito fundamental se deve ser garantido diante do conflito entre o direito à vida e direito à liberdade de crença religiosa.

Para tanto, foram traçados os seguintes objetivos específicos: demonstrar o surgimento e a evolução histórica dos direitos e garantias fundamentais no Brasil; verificar como se dá a interpretação e a aplicação do direito fundamental à vida e à liberdade religiosa no Brasil; e, por fim, apresentar a interpretação acerca do conflito entre os direitos fundamentais à vida e à liberdade de manifestação religiosa das Testemunhas de Jeová.

Com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos, este estudo adota a metodologia exploratória do trabalho jurídico, que enfoca nas diretrizes práticas para a elaboração e entendimento das técnicas de organização do trabalho jurídico científico (BITTAR, 2015). O método aplicado é o dedutivo, o qual implica na reflexão do conhecimento a partir de princípios amplos aplicáveis a casos específicos (BITTAR, 2015), indo do geral para o particular. No que se refere à técnica empregada, trata-se da pesquisa exploratória bibliográfica.

Pode-se afirmar que a vida é a condição mais importante para o exercício de qualquer outro direito garantido pela Constituição, sendo o maior e mais atrativo direito fundamental, incluindo a dignidade humana e os direitos humanos (ou seja, tanto no plano interno como no âmbito internacional).

Diante dessa circunstância, destaca-se a imagem do médico que, considerando o seu exercício regular do direito, enfrenta risco iminente à vida do paciente, obrigando-o à transfusão sanguínea sem o seu consentimento, para salvar o bem maior, que é a vida. Dado o conflito entre estes preceitos constitucionais, pode-se concluir que nem mesmo o direito à vida é pleno, uma vez que alguns consideram a transfusão de sangue não consensual como um ato de tortura ao paciente, o qual violaria a liberdade de crença e a legalidade médica.

Esta pesquisa nasceu do questionamento sobre o entrelaçamento dos direitos fundamentais em conflito, o direito à vida e a liberdade religiosa, tendo como fonte o estudo das doutrinas, os entendimentos da jurisprudência e a diferença que a sua interpretação tem causado nos tribunais, ao estabelecer direito irá se sobrepor, sob a perspectiva da proporcionalidade, da razoabilidade e da igualdade.

2 DO SURGIMENTO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS E FUNDAMENTAIS NO BRASIL

Sumariamente iremos adentrar ao histórico dos direitos fundamentais, desde o direito de liberdade, que não se restringirá ao poder de ir e vir, mas às liberdades civis em geral, como aquela que reconhece ao homem o direito de ser tratado com o mínimo de dignidade, evitando situações degradantes, onde verifica-se limites aos governantes e imposição ao Estado para agir de forma prestacional e não absolutista.

Assim, Pinho (2020, p. 183), expõe qual o momento histórico em que os direitos fundamentais começam a ganhar força, vejamos:

O antecedente mais importante apontado pelos autores é a Magna Carta, na Inglaterra, em 1215, reconhecendo direitos dos barões, com restrições ao poder absoluto do monarca. Em seguida, surgiram diversas outras declarações limitando o poder do Estado. Contudo, só no século XVIII, com as Revoluções Francesa e Americana, foram editados os primeiros enunciados de direitos individuais. A 1ª Declaração foi a da Virgínia, em 1776, estabelecendo, entre outros princípios fundamentais, igualdade de direitos, divisão de poderes, eleição de representantes, direito de defesa, liberdade de imprensa e liberdade religiosa. Em seguida, merece destaque a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, após a Revolução Francesa. Possuía um caráter de universalidade, pois se considerava válida para toda a humanidade. Após a 2ª Guerra Mundial, em 1948, foi editada, pela ONU, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, realçando a preocupação com o respeito aos direitos humanos em todos os países do mundo.

Diante de tantas mudanças satisfatórias que foram acontecendo ao longo da trajetória humana, a conquista dos Direitos Fundamentais foi um marco histórico, pois o homem deixa de ser objeto de trabalho devido à sua cor e posição social e começa a ter direitos inerentes à própria condição humana com validade entre todos os povos e em todos os séculos, assim, se pode definir que os Direitos Fundamentais é um rol de direitos denominados individuais, coletivos, difusos, sociais, nacionais e políticos (PINHO, 2020).

Ao passo que chegamos em 1988, momento pelo o qual o Brasil acaba de sair de uma ditadura militar e restabelece o regime democrático, e para que esse período de transição pudesse acontecer, promulgou-se a denominada Constituição Cidadã, reconhecendo a

República Federativa do Brasil, pautada no sistema federativo, de modo que distribuiu competências entre os entes federados, além de estabelecer a separação dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, garantindo a autonomia e independência entre eles (BRASIL, [2024], não paginado).

Assim, a Constituição Federal de 1988 carrega a denominação de Constituição Cidadã, devido ao fortalecimento dos direitos individuais e sociais dos cidadãos brasileiros, estabelecendo garantias fundamentais como a igualdade, a liberdade de expressão, o direito à propriedade, o direito à educação, a saúde, a moradia, dentre outros previstos no catálogo de direito e garantias fundamentais (BRASIL, [2024], não paginado).

Diante do Título II, Capítulo I da Carta Magna, nos deparamos com direitos e garantias fundamentais que assevera que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, ainda garante aos brasileiros e aos estrangeiros a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade. Apesar de muito se debater que o direito a vida é uno e goza de um grau maior de hierarquia, deve – se entender sobre a relativização dos direitos fundamentais é compreender que nem sempre serão absolutos, sendo considerados em pé de igualdade importantes e interdependentes.

3 DA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À LIBERDADE RELIGIOSA

O direito à vida pode ser entendido como o bem maior e mais supremo que existe? Nesse contexto, apresenta-se o entendimento do jurista Pinho (2020, p. 199), ao expor que

O direito à vida é o principal direito individual, o bem jurídico de maior relevância tutelado pela ordem constitucional, pois o exercício dos demais direitos depende de sua existência. Seria absolutamente inútil tutelar a liberdade, a igualdade e o patrimônio de uma pessoa sem que fosse assegurada a sua vida. Consiste no direito à existência do ser humano.

O Direito à vida vai muito além da personalidade civil prevista no Código Civil. É poder usufruir dos valores sociais da dignidade da pessoa humana, pois todo indivíduo têm um valor intrínseco e inalienável por ocupar a posição de ser humano, independentemente da raça, sexo, religião ou nacionalidade. Nesse sentido, não há como falar da dignidade da pessoa humana sem mencionar o mínimo existencial, onde nele encontram-se as condições materiais básicas e necessárias para que uma pessoa possa viver com dignidade e exercer seus direitos fundamentais, ou seja, o acesso a alimentos, moradia adequada, vestuário,

saúde, educação básica, água potável e saneamento básico. De acordo com Pinho (2020, p. 206):

Do direito à vida decorre uma série de outros direitos, como o direito à integridade física e moral, a proibição da pena de morte e da venda de órgãos, bem como a punição da violação destes direitos como homicídio, eutanásia, aborto e tortura.

Diante dos elementos essenciais para garantir uma vida digna com capacidade de participar plenamente da sociedade, ter uma saúde onde o acesso universal e igualitário é indispensável para gozar do princípio da dignidade da pessoa humana. Desse modo, a Carta Magna dispõe, em seu título VIII, que a saúde é direito de todos e dever do Estado devendo presta-lo mediante atendimento integral e humanizado como forma de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais (BRASIL, [2024], não paginado).

Ao passo que falar sobre o direito à saúde é entender que estamos diante de um direito social, alcançado em vertentes da segunda dimensão/geração de direitos fundamentais, à qual estabelece ao Estado a obrigação de proporcionar à população o acesso aos serviços de saúde, elevando a todos os indivíduos uma igualdade material, baseada na redução da desigualdade social, de modo que os entes federativos promovam políticas de saúde pública não apenas reparatórias, mas também de forma preventiva, como fomentar a adesão de contraceptivos como forma de proteger homens e mulheres das doenças sexualmente transmissíveis e ainda evitar uma gravidez indesejada, além de buscar medidas que iguale as condições de saúde das pessoas, como acesso gratuito e amplo a medicamentos essenciais, e acesso humanizado às rede públicas de saúde. Nesse sentido, Mendes e Branco (2021, p. 325), citam que:

São direitos sociais os de segunda geração, assim entendidos os direitos de grupos sociais menos favorecidos, e que impõem ao Estado uma obrigação de fazer, de prestar (direitos positivos, como saúde, educação, moradia, segurança pública e, com a EC n. 64/2010, também a alimentação, além do transporte, incluído pela EC n. 90/2015). Baseiam-se na noção de igualdade material (= redução de desigualdades), no pressuposto de que não adianta possuir liberdade sem as condições mínimas (educação, saúde) para exercê-la. Começaram a ser conquistados após a Revolução Industrial, quando grupos de trabalhadores passaram a lutar pela categoria. Nesse caso, em vez de se negar ao Estado uma atuação, exige-se dele que preste saúde, educação etc. Trata-se, portanto, de direitos positivos (impõem ao Estado uma obrigação de fazer). Ex.: saúde, educação, previdência social, lazer, segurança pública, moradia, direitos dos trabalhadores.

No contexto amplo dos direitos e garantias fundamentais, todos estão intrinsecamente ligados à busca por uma sociedade mais justa e igualitária, onde todas as pessoas tenham a oportunidade de viver com dignidade e bem-estar, logo a Constituição

Federal defende a prevalência dos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana e o dever de prestar assistência aos desamparados, objetivando somente à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, [2024], não paginado).

Diante deste rol de direitos e garantias fundamentais, onde todos são iguais perante a lei e nenhum indivíduo pode transferir ou alienar seus direitos fundamentais, nós nos deparamos com a liberdade religiosa, um direito igualmente fundamental, pois nesse parâmetro é necessário ressaltar que a República Federativa Brasil adotou a laicidade, isto é, o Estado brasileiro não adota nenhuma religião oficial e não interfere em assuntos religiosos. Sobre a liberdade religiosa, a Constituição de 1988 apresenta os seguintes dispositivos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; [...]

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, [2024], não paginado).

A proteção à liberdade religiosa é um dos pilares da democracia brasileira e reflete o compromisso do país com o respeito à diversidade de crenças e à autonomia individual em questões espirituais, mesmo diante dessa independência espiritual e da pluralidade de crenças existentes em todo o país. Viver em uma sociedade plenamente harmônica nem sempre é possível, diante das diversas particularidades existentes, surgindo, assim, no meio social, uma colisão de direitos fundamentais. Nesses conflitos de direitos fundamentais, várias questões de cunho religioso foram chegando às portas da Corte Superior da justiça brasileira, e diante disto, apresenta-se o caso do ensino religioso nas escolas com previsão no artigo 210, § 1º da Constituição Federal:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. (BRASIL, [2024], não paginado).

A questão foi discutida através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, que decidiu:

Em sessão plenária realizada na tarde desta quarta-feira (27), o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4439 na qual a Procuradoria-Geral da República (PGR) questionava o modelo de ensino religioso nas escolas da rede pública de ensino do país. Por maioria dos votos (6 x 5), os ministros entenderam que o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras pode ter natureza confessional, ou seja, vinculado às diversas religiões. (Inf. 875/STF – ADI 4.439/DF). (BRASIL, 2017c, não paginado).

Ainda, dentro do panorama da crença, credo e espiritualidade, as Cortes do Rio Grande do Sul e da Bahia decidiram em reconhecer efeitos civis para os casamentos realizados em centro espírita ou realizados por qualquer líder de crença religiosa, diante da laicidade que o Brasil adota, pois o não reconhecimento de tais cerimônias seria uma violação direta aos direitos fundamentais da liberdade religiosa, o livre exercício dos cultos religiosos e da dignidade da pessoa humana, é o que defende o Doutrinador Lenza (2023, p. 3.020), vejamos:

O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei (art. 226, § 2.º). Portanto, se, conforme visto, não existe religião oficial e se a liberdade de crença religiosa está assegurada, podemos afirmar que o casamento em centro espírita ou mesmo em templo, catedral, sinagoga, terreiro, casa religiosa, enfim, o casamento celebrado por líder de qualquer religião ou crença tem o mesmo efeito civil do casamento realizado na religião católica, aplicando-se, por consequência, o art. 226, § 2.º.

O STF ainda não enfrentou o tema. Contudo, há importantes julgados proferidos por Tribunais de Justiça, como o da Bahia (MS 34.739-8/2005) e o do Rio Grande do Sul (AC 70003296555, 8.ª C. Cív., Rel. Des. Rui Portanova, j. 27.06.2002) no sentido de dar o correto efeito civil.

No que tange a diferentes denominações religiosas e o respeito à diversidade cultural do país, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário (RE) nº 494.601, a constitucionalidade da lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LIBERDADE RELIGIOSA. LEI 11.915/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NORMA QUE DISPÕE SOBRE O SACRIFÍCIO RITUAL EM CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR

SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DE ACORDO COM PRECEITOS RELIGIOSOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Norma estadual que institui Código de Proteção aos Animais sem dispor sobre hipóteses de exclusão de crime amoldam-se à competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da CRFB). 2. A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais. 3. A dimensão comunitária da liberdade religiosa é digna de proteção constitucional e não atenta contra o princípio da laicidade. 4. O sentido de laicidade empregado no texto constitucional destina-se a afastar a invocação de motivos religiosos no espaço público como justificativa para a imposição de obrigações. A validade de justificações públicas não é compatível com dogmas religiosos. 5. A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado. 6. Tese fixada: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese. (É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana. (BRASIL, 2019a, não paginado).

Ainda sobre os direitos fundamentais e a diversidade religiosa existente em todo o país, se mostra indispensável para os fins desta pesquisa a abordagem acerca da testemunha de Jeová.

3037

De acordo com os dogmas dos testemunhas de Jeová,

Isso é mais uma questão religiosa do que médica. Tanto o Velho como o Novo Testamento claramente nos ordenam a nos abster de sangue. Além disso, para Deus, o sangue representa a vida. Então, nós evitamos tomar sangue por qualquer via não só em obediência a Deus, mas também por respeito a ele como Dador da vida. (GÊNESIS 9:4; LEVÍTICO 17:10; DEUTERONÔMIO 12:23; ATOS 15:28, 29, LEVÍTICO 17:14 *apud* TESTEMUNHAS DE JEOVÁ, [200-?], não paginado).

No tocante ao dogma entre os testemunhas de Jeová tem se tornado cada vez mais forte e conhecido, diante da sua ideologia a não aceitação da transfusão de sangue, por entenderem que os tornam impuros, baseiam – se em interpretações bíblicas específicas, assim, carregam consigo essa curiosa postura em que adotam a questão saúde, a recusa da transfusão de sangue.

4 DA INTERPRETAÇÃO E DO CONFLITO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA E À LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO RELIOSA DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ

Tanto o direito à vida como o direito à liberdade de crença estão elencados no mesmo artigo da Constituição Federal de 1988, o que os tornam prerrogativas inerentes à cada indivíduo, estando no mesmo nível de igualdade e hierarquia normativa, possibilitando a proteção e as condições mínimas para a convivência em sociedade do cidadão.

Verifica-se que o rol de incisos do artigo 5º da CF/88, exterioriza os direitos de 1ª dimensão, conhecidos como os direitos e garantias individuais em que o indivíduo está no centro de proteção, e que são as liberdades públicas, como o direito à vida, à liberdade religiosa, à expressão, à locomoção, tornando-se fronteiras para a atuação do Estado (OLIVEIRA, 2016).

Sobre a possibilidade de conflito entre o direito à vida e o direito à liberdade de crença, Mitidiero, Sarlet e Marinoni (2023, p. 1.364), expõem que:

Situação que já mereceu atenção da doutrina e jurisprudência no plano nacional e internacional, diz respeito aos possíveis conflitos entre a liberdade de consciência e de crença com os direitos à vida e à saúde, como se verifica de forma particularmente aguda no caso dos integrantes da comunidade religiosa das ‘Testemunhas de Jeová’, cujo credo proíbe transfusões de sangue, mas também foi evidenciado no contexto da pandemia da Covid-19, em diversas situações.

3038

Antes da análise acerca do direito de liberdade religiosa e sobre saúde pública, importante menção deve ser feita a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este o princípio vetor de todo o sistema de proteção dos direitos e garantias fundamentais, e que se fundamenta no Estado Democrático de Direito. Assim, o valor da dignidade da pessoa humana e o valor dos direitos e garantias fundamentais vêm a constituir os primórdios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro (PIOVESAN, 2023, p.195).

Quanto à dignidade da pessoa humana, Barroso (2023, p. 453), expõe que:

A dignidade humana é um valor fundamental. Valores, sejam políticos ou morais, ingressam no mundo do Direito, assumindo, usualmente, a forma de princípios. A dignidade, portanto, é um princípio jurídico de status constitucional. Como valor e como princípio, a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais. Na verdade, ela constitui parte do conteúdo dos direitos fundamentais. Os princípios constitucionais desempenham diferentes papéis no sistema jurídico. Destacam-se aqui dois deles: a) o de fonte direta de direitos e deveres; e b) o interpretativo. Os princípios operam como fonte direta de direitos e deveres quando do seu núcleo essencial de sentido se extraem regras que incidirão sobre situações concretas.

Atento a tais observações, de caráter relevante, Moraes (2003, p. 60) traz em uma de suas obras a definição do princípio em comento:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos Direitos Fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Conforme citado acima, a dignidade da pessoa humana também é um valor espiritual, valor esse que está dentro da autodeterminação de crença do indivíduo, diretamente traçado com a manifestação de pensamento, com o livre exercício de cultos religiosos e a expressão artística e científica, de modo que ninguém pode sofrer nenhum tipo de censura. Neste contexto, se o texto constitucional assegura todas essas garantias/autonomias humanas, seria contraditório submeter uma pessoa da Testemunha de Jeová à transfusão de sangue, pois a partir do momento em que ela escolhe pela a negativa de tal procedimento, estar-se-á exercendo o seu direito de liberdade de consciência e de crença, pois ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. Ao passo que submeter alguém a um procedimento médico forçado poderia extrapolar o exercício regular do direito do médico (BRASIL, [2024], não paginado).

3039

A respeito destes pontos, Mitidiero, Sarlet e Marinoni (2023, p. 1.362), discorrem sobre a observância do princípio da proporcionalidade:

Modalidade que é da liberdade de expressão (manifestação do pensamento) e especialmente da liberdade de consciência (que é mais ampla), a liberdade religiosa, embora como tal não submetida a expressa reserva legal (no art. 5.º, VI, a CF estabelece ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos), encontra limites em outros direitos fundamentais e na dignidade da pessoa humana, o que implica, em caso de conflito, cuidadosa ponderação e atenção, entre outros aspectos, aos critérios da proporcionalidade.

Um dos preceitos utilizados pelas pessoas pertencentes à religião de Testemunhas de Jeová para não serem receptores de sangue humano de terceiros, via transfusão, está no versículo bíblico do Livro de Levíticos:

Porquanto é a vida de toda carne; o seu sangue é pela sua vida; por isso eu disse aos filhos de Israel: Não comereis o sangue de nenhuma carne, porque a vida de toda carne é o seu sangue; qualquer que o comer será extirpado. (BÍBLIA, 2008, Levíticos, 17:14, p. 144).

Bobbio (1992), em um de seus clássicos, menciona a existência de dois direitos absolutos, o de não ser escravizado e o de não ser torturado. À luz desse pensamento, nota-

se que o impasse vai muito além do princípio da proporcionalidade, de tal forma que cabe relativizar o aparente conflito de normas constitucionais, ou ainda qual preceito deve ser obedecido, ou se trata de qual regra o Judiciário vai aplicar, ou talvez a isonomia que não está sendo executada de forma preponderante entre os indivíduos diante da administração pública, pois o procedimento similar a transfusão sanguínea é custosa aos cofres públicos.

Doravante a comparações de valores e colisões de princípios jurídicos, a razoabilidade seria a solução para a adequação dos meios aos fins, tanto da escolha do paciente em não receber sangue de terceiros, desde a responsabilidade civil do médico que diante do óbito de um enfermo por não ter feito o procedimento médico necessário para evitar tal acontecimento, o que poderia leva-lo a responder tanto na esfera cível, quanto na criminal, cabendo ainda ressaltar o que o Código Civil traz em seu artigo 15 que “ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.” (BRASIL, [2023], não paginado).

Diante dessas ponderações, vale citar a manifestação jurisprudencial advinda da desembargadora Relatora Andrighi, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, na Apelação Cível 0712619-82.2019.8.07.0001, que, em seu voto, aduz:

Para exercer sua liberdade religiosa a apelante-autora precisa antes ter vida, a qual será assegurada, conforme definido na r. sentença, por meio de eventual transfusão de sangue heteróloga. Na hipótese, observada a ponderação de direitos, verifica-se que a possibilidade de transfusão sanguínea configura-se o meio menos danoso para atingir a defesa de sua vida. (BRASIL, 2020, não paginado).

No caso acima, a Relatora segue a vertente de que a vida é o bem maior e inegociável, e se sobrepõe à liberdade de religião, por ser a premissa maior para o exercício de qualquer outro direito, vejamos à jurisprudência na íntegra:

APELAÇÃO CÍVEL. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. TERMO DE CONSENTIMENTO INFORMADO. TRANSFUSÃO DE SANGUE. PACIENTE TESTEMUNHA DE JEOVÁ. I - Realizada a ponderação entre direitos e garantias fundamentais, o direito à vida se sobrepõe à liberdade de religião porque o direito à vida é a premissa maior para o exercício de qualquer outro direito assegurado constitucionalmente ou em tratados internacionais. II - O Poder Judiciário não pode ordenar a realização de procedimento médico cirúrgico sem possibilidade de transfusão sanguínea heteróloga em paciente por sua vontade, sob pena de colocar em risco a vida, ofendendo o principal direito fundamental assegurado constitucionalmente. III - Apelação desprovida. (BRASIL, 2020, não paginado).

Já em outro acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo firmou o entendimento de que os pacientes Testemunha de Jeová têm direito a tratamentos similares

à transfusão de sangue, de modo que seja eficiente a quem recebe e viável ao Poder Público, assim, respeitando a convicção religiosa e, simultaneamente, o direito à vida e à saúde.

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRELIMINARES. PREJUDICIALIDADE. AFETAÇÃO DO TEMA PELO STF. RECURSO ORIGINÁRIO PREJUDICADO. IRRELEVÂNCIA. PROCEDÊNCIA CONDICIONADA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA DA CONSTITUIÇÃO. PROTEÇÃO DOS INTERESSES DOS PACIENTES E DA CONSCIÊNCIA MÉDICA. FIXAÇÃO DAS TESES. 1. A afetação do tema pelo Supremo Tribunal Federal não induz à prejudicialidade no julgamento do Incidente de Assunção de Competência em tramitação no Tribunal de Justiça, notadamente pela ausência de qualquer determinação de suspensão de demandas correlatas. 2. A demanda originária é necessária para a Assunção da Competência, mas não ao julgamento do incidente, sobretudo em razão (i) da relevância e impacto do caso nas situações jurídicas que repetidamente ocorrem; (ii) da existência de casos idênticos em tramitação no Tribunal. O fato de o recurso originário estar prejudicado não retira o interesse processual, principalmente porque outros casos em tramitação justificariam a mesma assunção da competência pelo plenário do Tribunal. 3. Toda decisão judicial amparada em princípios constitucionais e na consequente ponderação dos valores sociais que induziram a formação desses princípios deve indicar os critérios utilizados para justificar a escolha, bem como os fatos relevantes para a decisão (CPC, Art. 489, § 2º). Os princípios são abstratos, com alto grau de generalização. Não contém a descrição de fatos específicos (variáveis independentes) que concretizem o princípio (variável dependente). Essa estrutura é bastante interessante, pois apenas declara os valores que a Constituição acolhe como princípios, sem vinculá-los a situações fáticas específicas. No entanto, traz relativa dificuldade, quando se exige a classificação de uma situação no espectro do princípio, já que não há a descrição do antecedente da norma (variáveis independentes). 4. A solução para essa situação consiste em incluir a identificação dos fatos relevantes à aplicação do princípio constitucional. Desse modo, torna-se possível em diversos casos a seleção do princípio mais forte para o caso concreto (contextualizado pelos fatos), em um juízo analítico de ponderação. O sopesamento dos princípios e valores constitucionais torna-se possível a partir de então e permite o controle do ato decisório mediante a verificação da correlação dos fatos com os valores constitucionalmente protegidos (princípios). Uma técnica similar já foi parcialmente descrita na doutrina (embora sem explicitar o método de ponderação para a seleção e sopesamento das variáveis independentes), no que foi denominado de precedência condicionada dos princípios. 5. O paciente capaz tem direito constitucional de recusar tratamento médico que viole sua crença religiosa, principalmente nos casos em que exista procedimento alternativo viável e eficaz. A Constituição protege a crença religiosa na mesma extensão que protege direitos essenciais como a vida e o direito a tratamento médico adequado. 6. Assim como a autodeterminação do paciente e sua convicção religiosa devem ser amplamente asseguradas, também deve ser protegida a consciência médica, não sendo possível responsabilizar o profissional de medicina por suas decisões técnicas. Especialmente quando tomadas em cirurgias não eletivas, em situações de emergência ou quando o procedimento alternativo não for eficiente. Assim, é necessário o reconhecimento da proteção às duas categorias tanto pacientes quanto médicos, em interpretação integrativa da Constituição. 7. Teses jurídicas fixadas, com efeito vinculante: I. Os pacientes que recusarem transfusão de sangue por motivo de crença religiosa (testemunhas de Jeová) têm direito a escolher procedimento alternativo viável e eficiente; II. Essa escolha exige consentimento informado específico para o procedimento, através da manifestação de vontade válida, inequívoca, livre e informada do paciente; III. O paciente que optar, livre e

conscientemente, por procedimento alternativo viável e eficiente não pode ser obrigado a tratamento diverso; IV. Os profissionais e os hospitais devem buscar procedimentos viáveis, eficazes e compatíveis com a liberdade religiosa de cada paciente, como, por exemplo, o PBM; V. Os profissionais médicos não podem ser responsabilizados por suas decisões técnicas em situação de emergência ou quando não existir procedimento alternativo viável, com a mesma eficácia; VI. O Poder Público e os hospitais devem promover políticas públicas para respeitar a convicção religiosa e, simultaneamente, o direito à vida e à saúde. Para isso, devem procurar oferecer procedimentos alternativos à transfusão de sangue, como o PBM, sempre que forem viáveis e eficazes; VII. O Poder Público deve criar e regulamentar, com o apoio do Conselho de Medicina, uma central digital que contenha as diretivas antecipadas de vontade (Testamento Vital), que ficarão disponíveis aos profissionais da saúde. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores do Plenário do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, por maioria de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, por igual votação, fixar as teses nos termos do voto do relator, acrescida de tese integrativa, também acolhida pelo relator. (ESPÍRITO SANTO, 2023, não paginado).

Conforme exposto, nota-se uma divergência jurisprudencial existente em relação ao conflito entre os direitos fundamentais à vida e à liberdade religiosa, ocasionando uma instabilidade jurídica, por esse motivo bateu às portas da Corte Maior do Brasil através dos *Leading Case* referentes ao Recurso Extraordinário nº 979.742, tema nº 952 (conflito entre a liberdade religiosa e o dever do Estado de assegurar prestações de saúde universais e igualitárias) e o Recurso Extraordinário nº 1.212.272, tema nº 1069 (direito de autodeterminação dos testemunhas de Jeová de submeterem-se a tratamento médico realizado sem transfusão de sangue, em razão da sua consciência religiosa) (BRASIL, 2020, 2017c).

O assunto em debate é de grande significância, e a Suprema Corte, na relatoria do Ministro Mendes, no Recurso Extraordinário nº 1.212.272, tema nº 1069, em seu Acórdão de Repercussão Geral fez questão de destacar a distinção entre os dois temas à cima citados:

Verifico que se trata de matéria de inegável relevância, que fixa tese potencialmente direcionada a toda a comunidade que se identifica como testemunha de Jeová. O conflito não se limita, portanto, aos interesses jurídicos das partes recorrentes, razão pela qual a repercussão geral da matéria deve ser reconhecida. Ressalto, ademais, que o objeto da presente controvérsia é diversa da discussão posta no tema 952 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 979.742, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 9.6.2017, que restou assim ementado: Direito constitucional e sanitário. Recurso extraordinário. Direito à saúde. Custeio pelo Estado de tratamento médico diferenciado em razão de convicção religiosa. Repercussão geral. 1. A decisão recorrida condenou a União, o Estado do Amazonas e o Município de Manaus ao custeio de procedimento cirúrgico indisponível na rede pública, em razão de a convicção religiosa do paciente proibir transfusão de sangue. 2. Constitui questão constitucional relevante definir se o exercício de liberdade religiosa pode justificar o custeio de tratamento de saúde pelo Estado. 3. Repercussão geral reconhecida. (RE 979.742 RG, Rel. Min. Roberto Barroso, julg. em 29.6.2017, DJe 31.7.2017). A questão ora analisada refere-

se à possibilidade de paciente submeter-se a tratamento médico disponível na rede pública sem a necessidade de transfusão de sangue, em respeito a sua convicção religiosa. Por sua vez, a discussão no RE 979.742-RG (tema 952) relaciona-se à determinação da extensão de liberdades individuais, na medida em que pretende definir se a convicção religiosa pode autorizar o custeio, pelo Estado, de tratamento médico indisponível no sistema público, conforme bem assentado pela decisão de admissibilidade do recurso extraordinário (eDOC 26, p. 1-3). Nesses termos, o citado paradigma pretende definir se a liberdade de crença e consciência pode justificar que o Poder Público custeie procedimento indisponível no sistema público, para garantir o direito à saúde de maneira compatível com a convicção religiosa. Feito esse distinguishing, anote-se que, por sua natureza de direito fundamental, a liberdade religiosa abrange, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. (BRASIL, 2017c, não paginado).

Os casos ventilados encontram-se em fase de Repercussão Geral e, conforme andamento processual extraído da página do Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 1.212.272, tema nº 1069 está concluso para o Ministro Relator para análise. Ao passo que o Recurso Extraordinário nº 979.742, tema nº 952 está pronto para ser julgado, consta em pauta publicada no Diário da Justiça no dia 28/09/2023, assim, o processo será julgado pelo o Plenário do STF pelos 11 (onze) Ministros conforme calendário de julgamento, ou seja, ainda não foi marcado o dia do julgamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

3043

Diante da pesquisa realizada para o presente trabalho científico norteou-se em investigar e demonstrar a valoração dos direitos fundamentais e a importância que é poder viver e gozar cada um deles conforme preconiza o artigo 5º e incisos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, diante de toda a narrativa e apontamentos feitos pode-se observar a preocupação da Corte Maior e da doutrina com a dignidade da pessoa humana, em que cada indivíduo deve ser tratado com respeito, consideração e igualdade.

Teve como paradigma central o Recurso Extraordinário nº 979742, tema nº 952, em que conduziu a presente pesquisa, e a temática envolve pessoas pertencentes à Testemunha de Jeová que se recusam a transfusão sanguínea em tratamentos médicos. Qual direito fundamental deve prevalecer? A liberdade religiosa ou o direito a vida? Para se chegar a uma conclusão plausível deste trabalho científico foi feito um estudo pormenorizado, entre os conflitos de direitos fundamentais, a liberdade religiosa, o direito à vida e o dever do Estado de assegurar prestações de saúde universais e igualitárias.

Doravante à análise feita entre preceito espiritual, jurisprudências, doutrinas ainda não houve um desfecho específico, mas pode ser observado uma tendência a um posicionamento voltado à liberdade religiosa, ao passo que o parecer do Ministério Público Federal no Recurso Extraordinário nº 979.742 foi favorável à pessoas pertencentes à Testemunha de Jeová, no tocante que cada indivíduo tem seu livre arbítrio de decidir exercer a sua liberdade religiosa e recusar o recebimento de transfusão de sangue em procedimento médico, vejamos:

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo desprovimento do recurso extraordinário e, considerados a sistemática da Repercussão Geral e os efeitos do julgamento deste recurso em relação aos demais casos que tratem ou venham a tratar do Tema 952, sugere a fixação das seguintes teses: I – A União tem legitimidade para figurar no polo passivo das demandas que versarem sobre protocolos alternativos em procedimentos incorporados pelo sistema público de saúde, tendo em conta a sua competência para incorporar, excluir ou alterar os medicamentos, produtos e procedimentos previstos no SUS (art. 19-Q da Lei nº 8.080/1990), assim como o princípio da solidariedade dos entes federados nas ações de saúde; II – Desde que manifestada por pessoa titular de plena capacidade civil, capaz e devidamente informada dos riscos envolvidos, há de ser resguardada, pelos que decidirem livremente exercer a sua liberdade religiosa, a recusa ao recebimento de transfusão de sangue em procedimento médico, mas a obrigação do Poder Público de arcar com tratamento alternativo somente alcança aqueles disponibilizados a todos pelo sistema público de saúde. (BRASIL, 2023, não paginado).

Por fim, averigua-se que à autodeterminação de crença e o direito à vida são análises complexas e que geram grandes repercussões dentro da sociedade, dado a vertente que nenhum direito é absoluto, mas diante da colisão entre direitos fundamentais deve-se ressaltar a primazia da dignidade da pessoa humana, nesse aspecto à doutrina e o judiciário tem seguido o viés da predominância da dignidade como autonomia de vontade significando dizer que se deve respeitar o livre arbítrio individual em decidir e exercer suas escolhas pessoais, independente do contexto, seja a liberdade religiosa, o direito à vida, o direito a saúde, pois conforme Bobbio (1992) menciona em um de seus clássicos, há existência de dois direitos absolutos, o de não ser escravizado e o de não ser torturado.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS NOTORIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. **Ministério Público/BA entende que casamento em centro espírita pode ter efeitos civis**. Brasília, DF, 16 jan. 2016. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/imported_5350/. Acesso em: 02 mar. 2024.

BÍBLIA, A. T. Levíticos. In: BÍBLIA. Sagrada Bíblia Católica: Antigo e Novo Testamentos. Tradução: José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008. p. 144-145.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (6. Turma Cível). **Apelação Cível Nº 0712619-82.2019.8.07.0001**. Acórdão nº 1251296, Apelante(s): Jessica Priscila Inácio dos Santos. Apelado(s) Associação das Pioneiras Sociais. Relatora Desembargadora Vera Andrighi. Brasília, DF: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 03 jun. 2020. Não paginado. Disponível em: http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1251296. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.212.272 Alagoas**. Requerente: Malvina Lucia Vicente da Silva. Requerido: União. Relator Ministro Gilmar Mendes, 24 de outubro de 2019. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 23 abr. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752504818>. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 494.601 Rio Grande do Sul**. Recte: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recdo: Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Relator Ministro MIN. Marco Aurélio, 28 de março de 2019. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 19 nov. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF conclui julgamento sobre ensino religioso nas escolas pública**. DF: Supremo Tribunal Federal, 2017a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=357099>. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Plenário Virtual**. DF: Supremo Tribunal Federal, 2017b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=8457698#:~:text=Verifico%2oque%2ose,29.6.2017%2C%20DJe%2031.7.2017>. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 979.742 Amazonas**. Recte: União. Recdo: Heli de Paula Souza. Relator Ministro Luís Roberto Barroso, 29 de junho de 2017. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2017c. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20979742%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.439 Distrito Federal**. Recte: Procurador Geral da República. Intdo.: Congresso Nacional; Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB. Relator: Min. Roberto Barroso, 27 de setembro de 2017. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2017d. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15085915>. Acesso em: 21 abr. 2024.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

ESPÍRITO SANTOS. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. (Tribunal Pleno). **Incidente de Assunção de Competência Nº 0020701-43.2017.8.08.0048**. P. Int. Passiva: Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense. Relator: Desembargador Samuel Meira Brasil Junior, 27 de julho de 2023. Vitória: Tribunal de Justiça do Espírito Santo, 19 out. 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/11/A5638B59D3E14E_acordao-testemunha-jeova.pdf. Acesso em: 21 abr. 2024.

3046

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo. Wolfgang; MARINONI, Luís Guilherme. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

MORAES, Alexandre. **Direitos humanos e fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. (Coleção Temas Jurídicos).

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Prática constitucional**. 8. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

PINHO, Rodrigo Cesar Rabello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

TAJRA, Alex. Dualismo Constitucional: nas mãos do STF, uma decisão vital sobre liberdade religiosa na saúde pública. **Consultor Jurídico**, 3 set. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-03/stf-chamado-decidir-liberdade-religiosa-saude-publica/>. Acesso em: 21 abr. 2024.

TESTEMUNHA de Jeová. [20--]. Disponível em: <https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/worldwide/>/. Acesso em: 21 abr. 2024.

XAVIER, Renan. Viola crença e consciência: Testemunha de Jeová tem direito de não se submeter a transfusão. **Consultor Jurídico**, 10 jun. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-10/testemunha-jeova-direito-nao-submeter-transfusao>. Acesso em: 21 abr. 2024.